



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 175/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/02/01

PROCESSO Nº 1/001425/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9901464

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MUSICAL COMERCIAL
DE DISCOS LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS devidamente apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês de abril de 1997, no valor de 4.020,65 (Quatro mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos). Ocorreu que tal valor não foi transportado para a GIM do referido mês, sendo ali declarado erroneamente um valor a título de saldo credor. Considerando que o imposto foi devidamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, há de se desenquadrar a sanção sugerida pelo autuante para a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

No Auto de Infração, o autuante descreve a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme diferença apurada na transposição de informações do livro Registro de Apuração para a GIM, demonstrada na planilha anexa.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91.

PROCESSO Nº: 1/001425/99

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco ainda diz o seguinte: "Foi constatado o transporte incorreto dos valores apurados na escrituração do mês de abril de 1997, constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias para o Livro Registro de Apuração do ICMS e GIM, repercutindo em uma falta de recolhimento de imposto no valor de R\$ 4.020,65 (Quatro mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha abaixo:".

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 04/13 dos autos.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 15/17 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 28/30.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 65/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente ao mês de abril de 1997, no valor de R\$ 4.020,65 (Quatro mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos). O imposto ora exigido não foi transportado para a GIM do referido mês, verificando-se que nesta consta declarado erroneamente um valor como saldo credor para o período seguinte.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, visto que desenquadrou a penalidade sugerida pelo autuante para a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91, considerando que **in casu** se trata de atraso de recolhimento. Tal entendimento teve por base o fato de que o valor do imposto a recolher estava devidamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Somos inteiramente concordes com a decisão proferida na Instância **a quo**.

PROCESSO Nº: 1/001425/99

Com efeito, verifica-se que, de fato, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente ao mês de abril de 1997, no valor de 4.020,65 (Quatro mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos), devidamente apurado, a título de saldo devedor, no livro Registro de Apuração do ICMS.

No caso concreto, citado valor não foi transportado para a GIM do mês de abril de 1997, sendo na mesma registrado, de forma equivocada, um saldo credor no valor de R\$ 673,63 (Seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Ora, assim procedendo, infringiu a autuada as determinações dos arts. 66 e 68 do Decreto nº 21.219/91, porquanto deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto ora exigido no presente lançamento.

Quanto aos argumentos de recursos apresentados pela autuada, estes não têm o condão de ilidir a increpação fiscal.

A recorrente, sem adentrar o mérito da questão, restringe-se à alegativa de que não foi lavrado o termo de abertura da ação fiscal, e portanto, a seu ver, estaria esta eivada de vício insanável, pelo que teria de ser declarada a sua nulidade. Tal argumento não pode prosperar, visto que foi devidamente lavrado o termo de abertura da ação fiscal, o qual consiste no Termo de Início de Fiscalização nº 99.00445 - apenso às fls. 05 dos autos -, tendo a autuada sido do mesmo cientificada no dia 22/01/99.

Assim, encontra-se plenamente caracterizada a infração apontada na peça de autuação. No mais, discordamos apenas da sanção proposta pelo autuante, devendo ser aplicada a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91, tendo em vista que o imposto reclamado se encontra devidamente registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme resta provado nos autos.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para o fim de manter inalterada a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 4.020,65
MULTA: (50% do valor do ICMS) ...	R\$ 2.010,33
TOTAL:	R\$ 6.030,98

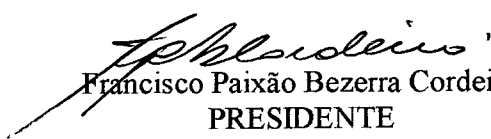
PROCESSO Nº: 1/001425/99

DECISÃO:

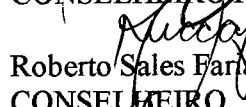
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.,

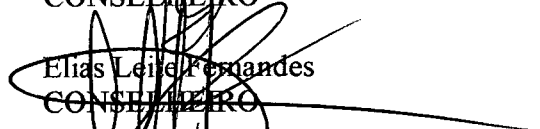
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

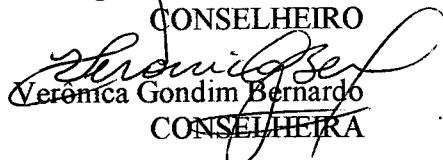

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO